



ACTA Nº 22/2023

Ao dia sete de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 14:30H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 23 de Novembro do corrente ano.

2. Agendamento de Audiência Pública:
 - . Proc.440/2017-L/IM – Visado: –
Relator: Dr. Virgílio Chambel Coelho

3. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:
 - . Proc. Nº 374/2022-L/AL – Visado:
 - . Proc. Nº 303/2023-L/AL – Visado:
 - . Proc. Nº 805/2022-L/AL – Visado:

4. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:
 - . Proc. 121/2023-L/AL – Visada: | – Dra.
Lucília Ferreira
 - . Proc. 955/2019-L/AL – Visado: – Dr. Virgílio
Chambel Coelho
 - . Proc. 113/2022-L/AL – Visada: | – Dr. José Filipe
Abecasis



Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. Pedro Valido, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Raquel S. Alves, Dra. Vanda Porto, Dra. Angelina de Atalyão, Dra. Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Nuno Ferrão da Silva e Dra. Lúcia Vieira, que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, com exceção da Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro que previamente comunicou o seu impedimento de comparecer à hora designada e entrou na sala do plenário pelas 14:57H, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves deu início aos trabalhos pelas 14:44H.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 23 de Novembro do corrente ano). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Prosseguiram os trabalhos entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública), procedendo-se em conformidade, e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, ao agendamento da audiência pública a realizar no âmbito do processo 440/2017-I/IM, em que é visado

e Relator o Dr. Virgílio Chambel Coelho, nos seguintes termos:



. Proc. 440/2017-L/IM – Visado: – Relator

Dr. Virgílio Chambel Coelho: **1ª data:** 18 de Janeiro de 2024 às 16:30H; **2ª data:** 1 de Fevereiro de 2024 às 15:30H;

Entrando no **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer) foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 374/2022-L/AL, 303/2023-L/AL e 805/2022-L/AL seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 374/2022-L/AL, em que é Visado _____, foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva sendo o processo entregue no escritório do Senhor Conselheiro no próximo dia 12 de Dezembro, atenta a ausência do mesmo na presente sessão;

. O Proc. 303/2023-L/AL, em que é Visada _____, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Angelina de Atalayão, sendo o processo entregue no escritório da Senhora Conselheira no próximo dia 12 de Dezembro, atenta a ausência da mesma na presente sessão;

. O Proc. 805/2022-L/AL, em que é Visado _____, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino, sendo o processo entregue no escritório da Senhora Conselheira no próximo dia 12 de Dezembro, atenta a ausência da mesma na presente sessão.



Prosseguiram os trabalhos entrando no **ponto quatro da Ordem de Trabalhos** com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 121/2023-L/AL, 955/2019-L/AL e 113/2022-L/AL, e cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Pelas 14h57 entrou na sala do plenário a Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro.

Considerando que no âmbito dos processos 121/2023-L/AL, 955/2019-L/AL e 113/2022-L/AL os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, pelas 15h00 a Senhora Presidente ausentou-se da sala do Plenário, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação e deliberação dos pareceres de recurso de apreciação liminar elaborados nos supra referidos processos, evidenciando-se que o parecer de recurso elaborado no âmbito do Processo 955/2019-L/AL não será objecto de deliberação na presente sessão por inexistência de quórum, atento o facto de no âmbito desses autos ter sido deferido incidente de escusa formulado por um dos onze Senhores Conselheiros presentes na sala do Plenário, pelo que se remete a referida deliberação para a próxima sessão ordinária deste Plenário.

No âmbito do Proc. 121/2023-L/AL, em que é visada

, a Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, fazendo uma súmula dos elementos constantes do processo e indicando as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso e, ainda que assim não se entendesse, serem os autos arquivados por aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetido o parecer a



discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes nos exactos termos aí propostos, negando provimento ao recurso e em consequência determinando-se o arquivamento dos autos.

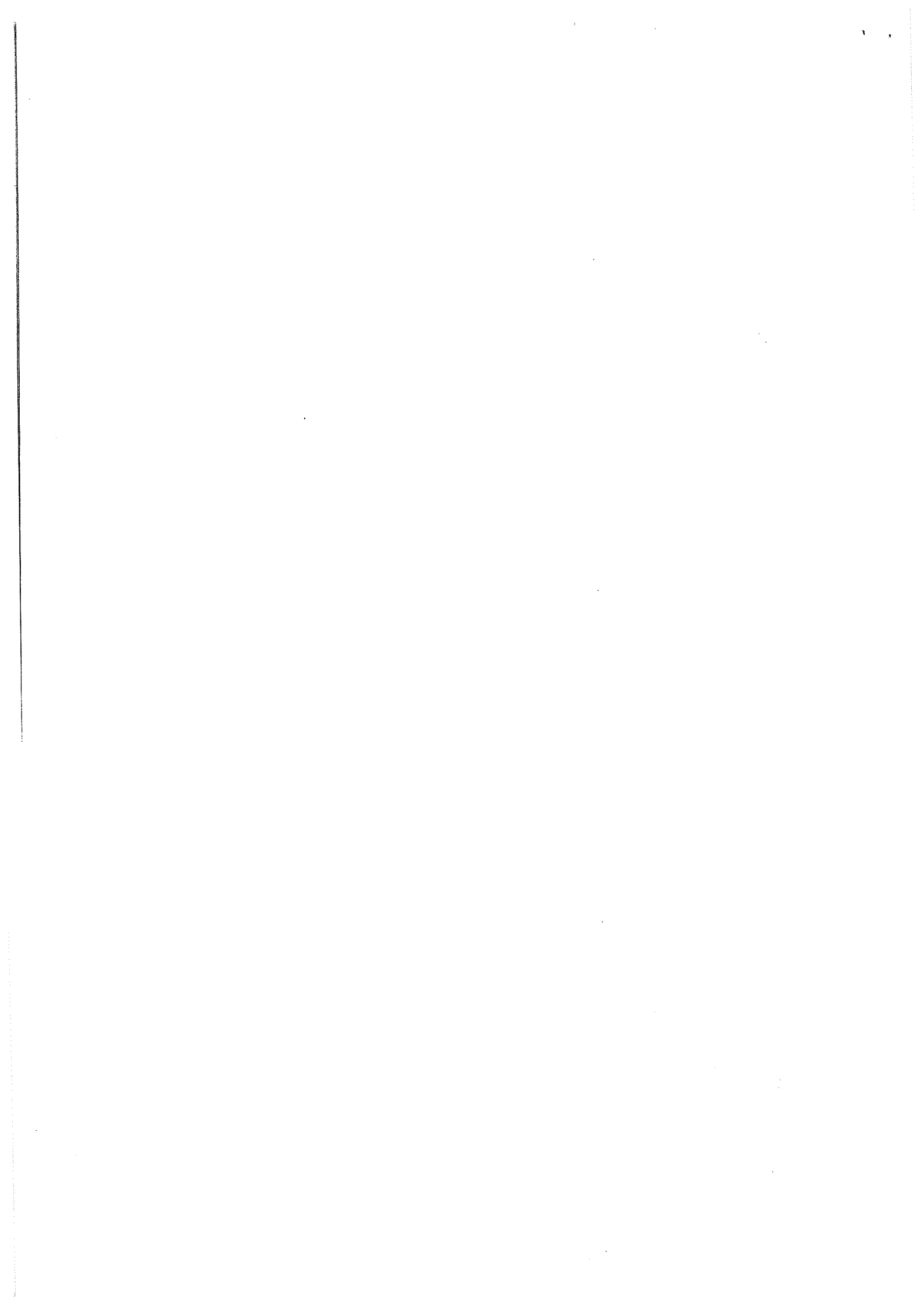
No âmbito do Proc. 113/2022-L/AL, em que é visada o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis passou a fazer uma súmula da motivação do recurso, e bem assim das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao mesmo e mantida a decisão recorrida, proposta esta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes nos exactos termos propostos no parecer, determinando-se assim o arquivamento dos autos.

Pelas 15h30m reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves reassumindo a direcção dos trabalhos.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:32H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,





193
9

Processo n.º 121/2023-L /AL

Advogada Arguida: |

Cédula Profissional

Participante:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do E.O.A.)

I. INTRODUÇÃO

1. A 02/02/2023, a Participante/Recorrente remeteu ao Bastonário da Ordem dos Advogados e ao Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, que, por sua vez, reencaminharam para este Conselho de Deontologia, uma participação disciplinar contra a Senhora Advogada visada, supra identificado, Exma. Senhora Dra. _____, titular da Cédula Profissional n.º _____ com domicílio profissional na _____, conforme fls. 2 a 3;
2. Em causa estavam os seguintes factos, alegados pela Participante/ Recorrente:
 - a) Que a Senhora Advogada visada havia sido nomeada ao Participante, em 01/02/2023, para o representar no processo de inquérito n.º _____ Tribunal da Relação de _____, tendo a referida Advogada depois informado que havia pedido escusa;
 - b) Mais fez constar que a Advogada visada já havia também apresentado pedido de escusa no processo em que também havia sido nomeada ao aqui Participante, que tem o n.º _____, e que teria estado na _____

CDL/AR



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- origem do processo indicado em a), estranhando, por esse facto, que a Advogada participada lhe tivesse sido nomeada novamente.
- c) Que a defensora nomeada, ora a Advogada Participada, não cumpre com os deveres previstos do E.O.A., nomeadamente, não defende os interesses legítimos do seu patrocinado, não dá a sua opinião conscienciosa sobre o solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas, não aconselha toda a composição que ache justa e equitativa, “aparentando que, de forma culposa, abandonou o patrocínio que lhe foi atribuído, sabendo que os prazos em curso e que a sua atitude prejudica o patrocínio que lhe foi atribuído.”.
- d) Especifica estarem a correr prazos para impugnação de decisões do Ministério Público, para requerer a intervenção processual e arguir a existência de nulidades de inquérito, e arguir a insuficiência de inquérito, de omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade e requerer para o assistente/ofendido prestar declarações, prazo para abertura de instrução no processo que o assistente não pretendida prescindir, designadamente, exercendo os seus direitos e impugnar a decisão de arquivamento nos referidos autos de inquérito n.º
- e) Mais alega que “A Ordem dos Advogados, ao não cumprir o seu dever de **“Assegurar o acesso ao direito nos termos da Constituição”**, nos termos da alínea b) do art.º 3.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal”, seguindo alegando que o mesmo sucede ao “não cumprir a sua atribuição de **“Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os Advogados e Advogados estagiários” (...)**”
- f) Alega que estes factos indiciam a prática dos crimes de corrupção, denegação de Justiça e Prevaricação, crime de favorecimento pessoal,

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE DÚVIDA, FAVOR INDICAR AS NOSSAS COPIAS IMPRINTAS

Q



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

crime de abuso de poder, perpetrado pela Ordem dos Advogados, a qual estará a agir de forma ilícita sabendo que ao agir assim está a por em causa a vida do Participante , “ (...) por o mesmo , no seguimento dos factos que deram origem a esta denúncia , ter ficado, há mais de 3 anos e 9 meses, sem trabalho, sem rendimentos e sem qualquer apoio social para fazer face às suas despesas básicas de saúde, alojamento e alimentação e demais encargos, situação que causa dor e sofrimento.”

II. DA TRAMITAÇÃO

1. A fls. a a Senhora Presidente deste Conselho proferiu Despacho no sentido de se notificar a Participada para prestar os esclarecimentos que entendesse por convenientes sobre a matéria da participação, o que sucedeu a 29/03/2023.
2. A fls. 7- 163 dos autos, veio a Senhora Advogada visada apresentar a sua pronúncia sobre a matéria da Participação, juntando ainda 10 documentos;
3. Alega a Senhora Advogada visada, em suma, que:
 - 3.1- A Advogada visada foi notificada da sua nomeação ao aqui Participante como Patrona do mesmo, no âmbito do N.P. n.º _____, por e-mail remetido às 15h27m do dia 01/02/2023, conforme documento que anexa (fls. 10 e 11);
 - 3.2- Após o que, o RAJ enviou às 16h09m desse mesmo dia, um e-mail à Advogada Participada, conforme documento de fls. 12, em que anexou um requerimento subscrito a 20/05/2022, um pedido de intervenção processual e uma notificação de despacho de arquivamento;
 - 3.3- Da análise de tais documentos, se verificou que o RAJ pretendia por em causa os Magistrados que decidiram no processo em que havia sido parte, pondo em causa o regular funcionamento do Tribunal, e, no entendimento da Advogada Participada, sem qualquer fundamento legal para tal;
 - 3.4- Pelo que, e de imediato, a Advogada Participada apresentou no SINOA, um pedido de escusa, conforme documento junto a fls. 69, e deu disso conhecimento ao Participante

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM TAL DE RESPONSA E FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



(RAJ), por email remetido , nesse mesmo dia, como se pode ver do documento a fls. 70 que se junta;

3.5- É falso que a Advogada Participada, portanto, não tenha cumprido com as suas obrigações legais;

3.6- A Advogada Participada foi a quarta Patrona que foi nomeada ao Participante, e, já depois de si foram nomeados dezassete outros, como se atesta do documento a fls. 71.

3.7- A Advogada Participada tinha já sido nomeada Patrona do Participante, no âmbito do N.P. : , conforme docs de fls. 72.

3.8- Na sequência de tal nomeação, a Advogada Participada recebeu o email que se juntou a fls. 73- 125, cuja análise fundamentou o pedido de escusa, o que foi comunicado ao Participante – fls. 126.

3.9 – Conforme documento de fls. 127, verifica-se que a Advogada Participada, neste N.P., foi a nona Patrona nomeada ao Participante, e, depois de si , já foram nomeados outros.

3.10- Após a leitura dos emails e demais documentação anexa, remetidos pelo Participante, a Participada ficou convencida da falta de sustentação legal para a pretensão deste.

3.11- Pelo que a Advogada Participada não podia, em cumprimento das regras deontológicas que regem a sua profissão, aceitar o patrocínio do Participante.

3.12- O Participante, ciente de que a Advogada Participada tinha solicitado escusa na sua nomeação a 01/02/2023, veio solicitar a sua substituição a 02/02/2023, pelo documento que deu origem aos presentes autos.

3.13- E tal documento foi remetido, após o envio pelo Participante para o Exmo. Senhor Dr. Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, PGR, DCIAP, DCICCEF, UNCC, Provedoria de Justiça e para a Advogada Participada, de uma queixa-crime que se junta a fls. 128 a 163.

3.14- É óbvio que o Participante, enquanto RAJ pretende responsabilizar todos os intervenientes, em quaisquer processos judiciais em que não aceitem as suas pretensões, como sucedeu com o processo laboral que foi julgado improcedente.



155
12

3.15. Face ao número de Advogados nomeados, parece que todos eles consideraram que não tinham condições para aceitar o patrocínio.

3.16- Que a Participada agiu de acordo com a sua consciência, e em cumprimento das regras deontológicas a que está obrigada, pugnando, a final, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

4. De fls. 166 a 170 dos autos, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa profere despacho determinando o arquivamento do processo disciplinar, com os seguintes fundamentos:

" (...) Ao advogado, cabe um insubstituível papel de intermediário ente os cidadãos e a função jurisdicional do Estado, evitando e dirimindo conflitos extrajudicialmente ou, não sendo possíveis tais soluções, representando o seu patrocinado em Juízo, garantindo a qualidade científica e técnica dessa representação e, ao mesmo tempo, desempenhando essas funções com consciência ética, integridade e probidade.

Ao Advogado, no exercício da sua profissão está vinculado ao cumprimento escrupuloso de um conjunto de deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados e ainda àqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais lhe impõem (art.º 88.º do E.O.A.).

No caso em apreço, chama-se a atenção também para o cumprimento do artigo 90.º do E.O.A., o qual dispõe que os advogados não podem promover diligências reconhecidamente dilatórias e/ou inúteis, bem como, devem recusar os patrocínios que considerem injustos. O que a visada cumpriu.

Também sobre os advogados recai, como decorre do art.º 89.º do E.O.A., um verdadeiro dever de tudo fazer para garantir em quaisquer circunstâncias, a sua independência.

Assim, na sequência do comando constitucional, preceitua o art.º 12.º n.º 3 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), que " No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e

CDL/AR



responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.”

E, sob a epígrafe “Imunidade do mandato conferido a advogados”, estatui ainda o art.º 13.º da referida Lei que:

“1- A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2- Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, (...)”.

Isto para dizer que, os Advogados preservam a sua autonomia técnica, a qual apenas se encontra ligada a critérios de legalidade e às regras deontológicas.

Ora,

Da participação apresentada e conseqüente resposta, verifica-se que o fundamento para o pedido de escusa do patrocínio em causa – por a visada considerar que a pretensão do Participante é destituída de fundamento legal – acto de que deu imediatamente conhecimento ao Participante, tendo apresentado o pedido de escusa em 01.02.2023, é totalmente legítimo.

In casu, a Senhora Advogada visada não é obrigada a manter-se no patrocínio, inserindo-se a questão de falta de viabilidade da pretensão do Participante na esfera da autonomia técnica dos advogados como profissionais de direito, pelo que nada há a observar.

*Assim, face a tudo quanto se expôs, não fica demonstrado que, com a sua conduta, a Senhora Advogada tenha praticado qualquer ilícito disciplinar, pelo que **determino o arquivamento liminar dos presentes autos.**”*

CDL/AR



200
D

5. A fls.. 172 foi o Senhor Participante notificado do teor do Despacho de arquivamento, para, querendo, dele recorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar n.º 668/A/2015;
6. A fls.. 171 foi a Senhora Advogada visada notificada do Despacho de arquivamento;
7. De fls. 173 a 177 dos autos, veio o Senhor Participante interpor recurso do Despacho de Arquivamento.
8. A fls. 179 a 181, foi proferido Despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, a admitir o recurso interposto, a ordenar a notificação da Senhora Advogada visada para contra-alegar seguindo-se os ulteriores procedimentos, e, bem assim, ordenando ainda a extração de certidão de fls. 175 a 177 e desse despacho, remetendo-se a mesma para o Ministério Público, porquanto o Sr. _____ poderá ter incorrido na prática dos crimes de difamação e injúria agravadas, previstos e punidos nos termos dos artigos 180.º, 181.º, agravados pelo artigo 184.º do Código Penal.
9. A fls. 183 a Senhora Advogada visada foi notificada para contra-alegar.
10. A fls. 184 e 185 seguiu a certidão por correio registado para a Secção Central do DIAP de _____;
11. A fls. 186 – 194, veio a Senhora Advogada visada apresentar as suas contra-alegações.

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

Em resumo, e nas suas alegações de recurso, o Participante/Recorrente refere o seguinte:

1. A senhora Advogada nomeada, aqui Participada, tem o dever de ofício de defender os interesses do patrocinado, sendo que, na versão do Participante, a Advogada não cumpriu os deveres de defender os direitos, liberdades e garantias, dever de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas com violação do n.º 1 do art.º 90.º do E.O.A..

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA - FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



2. A Advogada Participada não cumpriu com o dever de colaborar no acesso ao direito, com violação da al. f) do n.º 2 do art.º 90.º dos E.O.A., nem com o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, em violação do n.º 2 do art.º 97.º dos E.O.A.;
3. Também não cumpriu com o dever de dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento de direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas, tendo violado o disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 100.º dos E.O.A., nem esta advogada o fez, nem nenhum outro defensor oficioso nomeado ao Participante/Recorrente o terá feito;
4. Invoca que a Advogada Participada, igualmente, incumpriu com o dever de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade, em violação da al. b) do n.º 1 do art.º 100.º dos E.O.A., nem esta defensora, nem qualquer outro que lhe foi designado;
5. A Advogada Participada violou o dever de aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa, com violação da al. c) do n.º 1, do art.º 100.º dos E.O.A., nem esta nem outro defensor fez;
6. Violou o dever de, sem motivo justificado, não cessar o patrocínio das questões que lhe estão cometidas, tendo violado o disposto na al. e) do n.º 1 do art.º 100.º dos EOA, assim como terá violado o dever de honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia, e sinceridade, em violação do disposto no n.º 2 do art.º 88.º dos E.OA.
7. Alega, de seguida, e transcreve parte de um texto não identificado, e que refere que:
" 1. É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado."
"2 . É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual foram vinculados ao cumprimento dos seus deveres deontológicos."



2,
A

"3. Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional."

"4. A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente."

"5. Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art.º 799.º n.º 1 , do Cód. Civil), e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art.º 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido."

"6. Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art.º 483.º, n.º1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos- art.º498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts 494.º e 562.º do Cód. Civil)"

" 7. Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo-crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense."

8. Invoca ser falso, desonesto injustificado e sem qualquer fundamento a afirmação da Advogada visada de que o Participante pretende por em causa os Magistrados que decidiram no processo em que foi parte, pondo em causa o regular funcionamento do



Tribunal e sem fundamento legal, afirmando ainda o Participante existirem “ indícios da prática de crimes de Corrupção, Tráfico de Influência, Denegação da Justiça e Prevaricação, Falsificação de Documentos.

9. O exercício livre e independente do mandato, assim como a autonomia técnica, não dá o direito à advogada Participada o direito de ser “ desonesta”, nem de justificar porque entende que não ficou convencida da falta de sustentação legal par a pretensão do Participante, visto que o direito de queixa e de ver a causa apreciada por um tribunal é um direito consagrado na Constituição.
10. Segue o Participante com considerações contra a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia referindo, concretamente que : “A senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de forma ESTÚPIDA , sabendo que está consagrado na Constituição o direito de queixa e direito de ver a causa apreciada por um tribunal decidiu não analisar se de facto a senhora advogada tinha justificação para pedir escusa (...)”, prossequindo, dizendo que “ **A Ordem dos Advogados, com o conluio da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, aproveita repetidamente e depauperadamente os pedidos de escusa injustificados e o incumprimento dos deveres dos Advogados para arrastar os processos indefinidamente, para causar a prescrição das denúncias e para impedir a realização da justiça, porque tem interesse próprio na não resolução da causa assim como para dar vantagem indevida a quem cometeu os crimes denunciados , factos que indiciam a prática dos crimes de CORRUPÇÃO, FAVORECIMENTO PESSOAL, ABUSO DE PODER, DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO , com as seguintes consequências: (...)”**
11. Mais adiante refere que os factos que deram origem a este processo o Participante está há mais de 4 anos em sofrimento, sem residência própria, sem morada certa, sem trabalho, sem rendimentos, sem apoio da Segurança Social no desemprego, sem meios de subsistência e para prover às necessidades mais básicas, como alimentação, situação que causa problemas familiares, profissionais e sociais, e põem em perigo a vida do Participante, a integridade física , ou psíquica, a liberdade ou bens patrimoniais de valor



202
11

consideravelmente elevado, noites sem dormir, “ (...) estando as autoridades judiciárias , de forma dilatória, e de Má-Fé, a fazer uso do tempo como arma para estrangular financeiramente , para impedir a realização da Justiça, para agravar as condições de vida e para TORTURAR uma pessoa inocente que está em situação de grave (e infelizmente persistente) situação de insuficiência económica.”

12. Acrescente que a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados é “ (...) é uma **CANALHA QUE ESTÁ A AGIR DE MÁ-FÉ PARA IMPEDIR A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E PARA DESGRAÇAR A VIDA DE UMA PESSOA INOCENTE QUE NÃO FEZ MAL A NINGUÉM.(...) DE FORMA ESTÚPIDA E UTILIZANDO FORMA DILATÓRIA E ARDILOSA, ANDA A DETURPAR A VERDADE PARA IMPEDIR A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA (...)**”, imputando àquela a prática de crimes de Corrupção, Denegação de Justiça e Prevaricação, Favorecimento Pessoal , Abuso de Poder.

13. Termina, em “ **Conclusão**”, alegando o seguinte:

“ Motivos pelos quais vem recorrer desta decisão de arquivamento de processo disciplinar da senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Sendo injustificados e infundamentados o motivo alegado para arquivamento de processo disciplinar deverá o mesmo ser apreciado.

Também deverá ser apreciado disciplinarmente a atitude da senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, que viola os Estatutos da Ordem dos Advogados, por faltar à verdade, por faltar à verdade, por utilizar formas arditosas e dilatórias, para impedir a realização da justiça.

Pede Deferimento.”

Requerendo a este Conselho que seja revogada a decisão de arquivamento do processo disciplinar contra a Dra _____ proferida pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, julgando procedente, por provado o recurso interposto.



Ou seja, o objeto do presente recurso é a violação de deveres deontológicos pela Advogada Participada no âmbito do processo de nomeação de Patrona, e do seu pedido de escusa apresentado.

A Senhora Advogada Participada, por seu lado, apresentou as suas

CONTRA-ALEGAÇÕES

O que fez com os seguintes fundamentos:

- a) O teor do Recurso é ofensivo da honra da Recorrida, e, bem assim, da Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, espelhando a personalidade do Participante;
- b) Nos termos do n.º 1 do art.º 20.º da CRP, é assegurado a todos os cidadãos, o acesso ao direito e aos Tribunais, para a defesa de interesses legalmente protegidos;
- c) No caso concreto do Recorrente/Participante, este instaurou uma ação no Tribunal de Trabalho, cujo desfecho não lhe terá sido favorável e, a partir daí, resolveu apresentar queixa contra quem lhe surgia pelo caminho, ou seja, quem decide ou participa num processo em que o Recorrente seja parte, onde tenha sido proferida uma decisão que lhe seja desfavorável, é “brindado” com uma queixa crime, pela alegada prática de crimes de corrupção, tráfico de influência, denegação de Justiça e Prevaricação.
- d) Todo o cidadão tem o direito de participar criminalmente relativamente a factos que possam integrar a prática de um crime, estando a sua viabilidade dependente do preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo legal de crime, e, bem assim, da prova a produzir, mas, como qualquer direito, está sujeito a limites legais.
- e) Nos termos do art.º 334.º do CC refere-se que é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico desse direito, o que é precisamente o que a Recorrente pauta a sua atividade, em evidente abuso de direito.



203

Q

- f) A Recorrida pediu escusa, ao abrigo do disposto no art.º 34.º da Lei n.º 34/2004, de 29/07, decisão que se prendeu com o facto de o exercício da Advocacia estar sujeito aos direitos e deveres previstos, nomeadamente, nos Estatutos da Ordem dos Advogados.
- g) O n.º 1 do art.º 81.º do E.O.A., prevê que o Advogado deve defender os direitos e interesses que lhe sejam confiados, com plena autonomia técnica, de forma isenta, independente e responsável.
- h) As alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 90.º do EOA obriga os Advogados a “Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências conhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação de lei ou a descoberta da verdade” e “Recusar os patrocínios que considere injustos”.
- i) A Recorrida, após leitura dos emails e demais documentação anexa, remetidos pelo Recorrente, ficou convencida da falta de sustentação legal para a pretensão deste.
- j) Pelo que a Recorrida tinha a obrigação legal de pedir escusa, o que fez.
- k) O Recorrente perante os motivos invocados, no seu recurso, apelidou a Recorrida de “desonesta”, o que não é admissível e ofende a honra e consideração que lhe são devidos.
- l) Assim como a da Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa;
- m) Os Advogados que se inscreve no Apoio Judiciário, prestam um serviço à Comunidade, mediante o pagamento de valores irrisórios e estão sujeitos a processos /averiguações disciplinares por parte dos beneficiários.
- n) Termina pugnando pela integral improcedência do Recurso interposto, e o arquivamento dos autos.
- o) O recurso não tem fundamento legal e o seu teor é ofensivo da honra e consideração devidos à Recorrida e à Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa;
- p) A Recorrida pediu escusa em cumprimento dos deveres deontológicos a que está obrigada, nomeadamente, os previstos nos art.ºs 81.º, 88.º, 89.º, e 90.º dos E.O.A.



- q) O Recorrente vem reiteradamente, pautando a sua atividade em manifesto abuso de direito, pelo que a decisão recorrida, por correta análise dos factos e aplicação de direito, não merece qualquer reparo, devendo ser mantida nos seus precisos termos.

IV. PARECER

Cumpra emitir agora **PARECER**:

O objeto do presente recurso encontra-se devidamente delimitado pelo teor do despacho recorrido e pelas "conclusões" do Recorrente vertidas no ponto III das motivações de recurso que vêm de se identificar.

A questão fulcral do presente recurso, e que resulta do teor das Alegações de Recurso e das respetivas conclusões, será a de determinar se a Senhora Advogada Participada, ao pedir escusa do Patrocínio, com os fundamentos que invocou e da forma como o fez, violou os deveres invocados e atrás explanados pelo Recorrente.

Analisada a prova produzida, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos constantes das Alegações de Recurso, e matéria de Direito aí invocada, e Contra-Alegações, resulta claro o seguinte:

Vejamos, em primeiro lugar, se o presente Recurso cumpre com as formalidades legais impostas no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2025 de 09 de setembro.

Dispõe o nº 3 do art.º 165.º dos E.O.A.:

" 3- Com a motivação, que deve enunciar especificadamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda por convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objeto do recurso."

CDL/AR



20 h
d

Ora, embora o recurso tenha sido admitido, parece-nos que enfermará, desde logo, de um vício formal.

Efetivamente, nas conclusões, o Recorrente limita-se a escrever o seguinte:

“Motivos pelos quais vem recorrer desta decisão de arquivamento de processo disciplinar da senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Sendo injustificados e infundamentados o motivo alegado para arquivamento de processo disciplinar deverá o mesmo ser apreciado.

Também deverá ser apreciado disciplinarmente a atitude da senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, que viola os Estatutos da Ordem dos Advogados, por faltar à verdade, por utilizar formas arditosas e dilatórias, para impedir a realização da justiça.”

Ora, salvo melhor opinião, e com o devido respeito, estas conclusões não deverão ter o valor de verdadeiras conclusões para efeitos processuais, apenas remetendo genericamente para o que o Recorrente antes invoca e sem qualquer conclusão propriamente dita.

Por esse facto, considera-se que o presente Recurso enferma de vício formal, cuja cominação deveria ter sido a sua inadmissibilidade, ou, no limite, o convite dirigido ao Recorrente no sentido do aperfeiçoamento.

O vício de que enferma o Recurso, origina a sua nulidade, s.m.o., pelo que, e por essa via, deveria ter sido julgado improcedente desde logo, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Neste sentido, cfr por ex. Acórdão da Relação do Porto no processo n.º 18625/18.6T8PRT.PI, de 09/11/2020

I - A reprodução integral do anteriormente vertido no corpo das alegações, ainda que com meras alterações pontuais e intitulada de “conclusões”, não pode ser considerada para efeitos do cumprimento do dever de apresentação de conclusões do recurso nos termos estatuídos no artigo 639.º, n.º 1 do CPC.

CDL/AR



II - Equivalendo essa reprodução à falta de conclusões deve o recurso ser rejeitado nos termos estatuidos no artigo 641.º, nº 2, al. b), do CPC., não sendo de admitir despacho de aperfeiçoamento.

Ainda que assim se não entenda, sempre diremos que, não obstante a nossa solidariedade com a situação pessoal que o Participante/Recorrente invoca no seu Recurso, a verdade é que o mesmo não poderá deixar de improceder, pelo que se passa a explicar e fundamentar.

Dispõe o art.º 81.º dos E.O.A. que "O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável."

Dispõe, por outro lado, o art.º 89.º dos E.O.A. que o advogado, na sua profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente que resulte de dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Essa independência e autonomia, designadamente, técnica, são um corolário fundamental para o exercício digno da Profissão de Advogado.

Por outro lado, nos termos do art.º 34.º da Lei n.º 34/2004 de 29/07

Artigo 34.º

Pedido de escusa

- 1 - O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respectivos motivos.
- 2 - O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º
- 3 - O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.
- 4 - A Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.
- 5 - Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, excepto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova

CDL/AR



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

25
Q

nomeação para o mesmo fim.

6 - O disposto nos n.os 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

O Advogado nomeado tem a obrigação de estudar e avaliar todos elementos que lhe forem facultados pelo seu Nomeado, e, com base na sua autonomia e conhecimentos técnicos, avaliar da boa justiça e viabilidade da pretensão daquele. Compete ao advogado aferir da viabilidade da pretensão e, caso conclua, com os dados de que dispõe, a integração legal que deles faz, o todos os demais elementos, de facto e de direito, que a pretensão não tem procedência, deverá, (e é, mais que uma faculdade, um dever legal que sobre si impende nos termos da Lei do Apoio Judiciário e dos Estatutos da Ordem dos Advogados), abrir incidência junto do Órgão competente, que, contrariamente ao que o Recorrente parece acreditar, não é o Conselho de Deontologia, mas sim o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, e apresentar pedido de escusa, FUNDAMENTADO.

Ora, parece o Recorrente desconhecer que é o Conselho Regional da Ordem dos Advogados que faz efetivamente uma apreciação dos fundamentos invocados pelo Advogado nomeado, não sendo algo que é *ad hoc* e sem qualquer rigor ou critério.

Aliás, depois de um pedido de escusa, o Conselho Regional deverá designar novo Patrono, em substituição, que reavaliará novamente a situação sub Júdice, como parece ter sucedido no caso do Participante, resultando da prova documental junta pela Advogada Participada o elenco de nomeações e pedidos de escusa no processo de apoio judiciário do Participante junto do Conselho Regional da Ordem dos Advogados.

Reitera-se que não compete a este Conselho de Deontologia a análise e/ou avaliação sobre o mérito e a procedência ou improcedência dos fundamentos apontados pela Senhora Advogada Participada que sustentam o seu pedido de escusa, pois tal competência é, nos termos Estatutários, única e exclusivamente, do Conselho Regional da Ordem dos Advogados.

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REPRESENTAÇÕES



De qualquer modo, e estritamente da matéria dos autos e da prova documental junta pelas partes, decorre que a Advogada Participada, não só não violou qualquer dever deontológico, como ainda cumpriu com todos os deveres e obrigações deontológicas e formais que, no caso concreto, se lhe impunham, nada havendo deontologicamente, e pelos dados dos autos, a apontar àquela.

O Senhor Participante parece acreditar que o pedido de escusa consubstancia, de per si, um incumprimento de deveres que elenca, mas na verdade, ao pedir escusa, a Advogada Participada estava a cumprir com os seus deveres deontológicos, de forma isenta, independente, com autonomia técnica, e sem se sujeitar a quaisquer pressões da parte do RAJ, aqui Recorrente, (no sentido de agir como este exigia e acreditava ser um direito seu).

A orientação do patrocínio cabe inteira e exclusivamente ao advogado, pelo que só a ele compete escolher os meios que entenda mais adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados, não podendo colocar-se na posição de simples cumpridor das indicações ou ordens dos clientes.

Os direitos e interesses legítimos do Recorrente têm as limitações decorrentes da Lei, limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico desse direito, a que também o Senhor Participante deverá entender que está vinculado e que deverá respeitar, mesmo acreditando seriamente que lhe assiste a razão.

Por outro lado ainda, a fundamentação do Participado de que estarão em causa indícios da prática de diversos crimes que invoca, deveria ter sido devidamente sustentada, sob pena de tais afirmações não consubstanciadas poderem resultar em consequências criminais para o próprio Participante, agudizando mais a sua situação pessoal, sendo certo que o Participante/Recorrente não alega quaisquer factos concretos que, no nosso entender, pudessem integrar qualquer elemento objetivo ou subjetivo da parte dos intervenientes da prática de tais alegados crimes.

CDL/AR



206
S

É verdade que ao advogado, cabe um insubstituível papel de intermediário ente os cidadãos e a função jurisdicional do Estado, evitando e dirimindo conflitos extrajudicialmente ou, não sendo possíveis tais soluções, representando o seu patrocinado em Juízo, garantindo a qualidade científica e técnica dessa representação e, ao mesmo tempo, desempenhando essas funções com consciência ética, integridade e probidade.

Ao Advogado, no exercício da sua profissão está vinculado ao cumprimento escrupuloso de um conjunto de deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados e ainda àqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais lhe impõem (art.º 88.º do E.O.A.).

Também, como fica dito, sobre os advogados recai, como decorre do art.º 89.º do E.O.A., um verdadeiro dever de tudo fazer para garantir em quaisquer circunstâncias, a sua independência. Assim, na sequência do comando constitucional, preceitua o art.º 12.º n.º 3 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), que " No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão."

Estatui ainda o art.º 13.º da referida Lei que:

" 1- A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2- Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, (...)"

Isto para dizer que, os Advogados preservam a sua autonomia técnica, a qual apenas se encontra ligada a critérios de legalidade e às regras deontológicas.

CDL/AR



Ora, da participação apresentada e conseqüente resposta, verifica-se que o fundamento para o pedido de escusa do patrocínio em causa – por a visada considerar que a pretensão do Participante é destituída de fundamento legal – ato de que deu imediatamente conhecimento ao Participante, tendo apresentado o pedido de escusa em 01.02.2023, é totalmente legítimo, não sendo a Senhora Advogada Participada obrigada a manter-se no patrocínio, inserindo-se, de facto, a questão de falta de viabilidade da pretensão do Participante na esfera da autonomia técnica dos advogados como profissionais de direito, pelo que nada há a observar.

Face ao exposto, não deverá proceder o presente recurso, por falta de fundamento legal, e por não se considerarem provados os factos e acusações aí aduzidas.

Ainda que assim se não entendesse, sempre se dirá que o presente procedimento disciplinar estaria amnistiado.

No dia 1 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, publicada em Diário da República n.º 149/2023, 1.º Suplemento, Série I de 2023-08-02, nela se prevendo uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.º 2.º n.º 2 al. b)), nos termos definidos no seu art.º 6.º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art.º 12.º n.º 1).

A referida lei apenas excetua do seu âmbito de aplicação, não beneficiando da amnistia, os condenados por crimes elencados nas alíneas a) a l) do seu art.º 7.º, incluindo os reincidentes em crime doloso, tal como definido no Código Penal.

Não competindo aos Conselhos de Deontologia o apuramento de responsabilidade criminal, não poderá essa responsabilidade ser definida em procedimento disciplinar, ainda que por factos integradores de tipos de crime, razão por que deverão ser arquivados os procedimentos, não documentados com certidões de processos-crime, pendentes ou transitados, referentes à prática de factos amnistiados e/ou que não conduzam à aplicação da sanção de expulsão.

CDL/AR



62

Nos presentes autos, é imputada à Participada pelo Participante/Recorrente uma conduta suscetível de constituir ilícito disciplinar, se provados os factos por violadores do E.O.A, não suscetíveis de ser puníveis com a pena de expulsão.

Do extrato de registo disciplinar da Senhora Advogada visada, não se retira que a mesma seja reincidente (art.º 134.º do EOA).

Inexiste, também, nos presentes autos, qualquer evidência de correr ou ter corrido algum procedimento criminal contra a visada.

Todas as alegadas infrações terão sido praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, Sempre se imporia, por isso e por força de Lei, e de qualquer modo, mesmo que de outra forma não fosse improcedente o recurso interposto, o arquivamento do presente procedimento por amnistia.

V- DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida a fls.. 173 a 177, que englobam no seu sentido juridico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), por motivos idênticos dos constantes do referido despacho de arquivamento, nos termos do disposto no art.º 144.º n.º 5 do E.O.A., propõe-se a este Plenário:

- **Negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, e manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelo Participante, por se considerar infundado conforme supra explanado neste Parecer e ainda com os fundamentos do despacho recorrido que se dão, por razões de economia processual, aqui integralmente reproduzidos.**
- **Ainda que assim não fosse, sempre os ilícitos disciplinares apontados à Participada se encontrariam amnistiados, por se encontrarem preenchidos os pressupostos para aplicação da Lei n.º 38/A/2023 de 02 de agosto, denominada Lei da Amnistia, sendo que o presente procedimento disciplinar sempre se extinguiria por este efeito de amnistia.**

CDL/AR



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 05 de dezembro de 2023

A Relatora,

LUCÍLIA FERREIRA

**Lucilia
Ferreira**

Assinado de forma digital
por Lucilia Ferreira
Dados: 2023.12.05
12:43:43 Z

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, FAVOR INDICAR AS NOVAS ALTERAÇÕES



Processo n.º 113/2022-L/AL
Participada:

Participante: I

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por exposição recebida, por correio electrónico dirigido ao Sr. Bastonário, em 18/01/2022, o Participante acima identificado submeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sra. Dra. Advogada, com a Cédula Profissional n.º com domicílio profissional na que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Submetida a participação (cfr. fls. 2 a 5), a Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, determinou que se procedesse à notificação do Participante para vir aos autos juntar a participação devidamente assinada e cópia de documento de identificação ou reconhecimento da sua assinatura, nos termos do artigo 121.º EOA *ex vi* artigo 1.º, n.º 4 do Regulamento n.º 668-A/2015, bem como aperfeiçoar a participação, para que dela conste o relato de factos circunstanciados que representem violação de deveres deontológicos, por parte da Sra. Advogada visada (cfr. fls. 7);
- B) Notificado o Participante (cfr. fls. 8), este veio aos autos juntar a documentação exigida e o relato factual que entendeu (cfr. fls. 9 e 17 a 20);
- C) Por Despacho de 13/04/20223, da Sra. Presidente deste Conselho Dra. Alexandra Bordado Gonçalves, foi determinado o arquivamento dos autos, considerando que os factos alegados pelo Participante, enquanto é possível a sua compreensão, não são susceptíveis de qualificação como infração disciplinar, na medida em que o Participante se queixa da intervenção da Sra. Advogada visada enquanto mandatária de Parte contrária e em defesa dos interesses dessa mesma Parte contrária (fls. 22 a 23);
- D) Feitas as notificações deste Despacho (cfr. fls. 24 a 26), o Participante veio apresentar recurso, alegando que a intervenção da Sra. Advogada visada (consubstanciada em parecer jurídico acerca de diferendo que opunha o Participante aos , relativo à) enfermava de distorção das normas legais aplicáveis,

M



constituindo violação dos deveres de honestidade e de não advogar contra o direito instituído (cfr. fls. 28 a 30).

III – DO RECURSO

- E) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente, datado de 06/11/2023, foi admitido o recurso interposto pelo Participante e ordenada a notificação da Sra. Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 32);
- F) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

Como resulta da descrição supra, o ilícito disciplinar que o Participante imputa à Sra. Advogada visada consubstancia-se na subscrição de parecer, em que esta (na qualidade de assessora jurídica) analisa o diferendo relativo à Participante, justificando e fundamentando a posição assumida pela sua Constituinte.

Além de se nos afigurar que essa justificação e fundamentação estão correctas, o ponto relevante para a questão aqui em apreço é que tal intervenção nunca poderia ser qualificável como infracção disciplinar. Primeiro, porque a Sra. Advogada visada não estava sujeita a deveres deontológicos de defesa de direitos e interesses do Participante, cuja lesão legitimasse a participação; segundo, porque, pelo contrário, no diferendo reportado, a Sra. Advogada visada não é interveniente neutral e isento, antes é assessora de uma das Partes, obrigada a pugnar pelos seus direitos e interesses; e terceiro, porque, no desempenho dessa função, a Sra. Advogada visada goza de ampla liberdade e independência, para definir e prosseguir a defesa dos interesses que representa.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 06/11/2023 (cfr. fls. 22 a 23), ao considerar que a participação é destituída de fundamento e deve ser arquivada, nos termos do disposto no art.º 144.º, n.º 4 *a contrario* e n.º 5 EOA e no art.º 3.º do Regulamento Disciplinar.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no art.º 144.º, n.º 4 *a contrario* e n.º 5 EOA e no art.º 3.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, somos de parecer que deve ser negado

M



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 30/11/2023

O Relator,

José Filipe Abecasis

José Filipe Abecasis